

Acórdão : 14.411/00/3^a
Impugnação : 40.10100908.43
Impugnante : Nilson Batista de Souza
PTA/AI : 02.000135649-07
IE-PR/SEF : 611/0289
Origem : AF/Uberaba
Rito : Sumário

EMENTA

Diferimento – Descaracterização - Gado – Caracterizada a saída da mercadoria para fora do Estado, causando perda do diferimento do imposto, a teor do inciso VII, art. 12 do RICMS/96.

Responsabilidade Tributária - Coobrigado - Eleição errônea - Exclusão da Coobrigada do polo passivo, por não estar provado nos autos a vinculação da mesma aos fatos que deram origem ao lançamento.

Exigências fiscais mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação no trânsito da mercadoria, da saída do Estado de Minas Gerais de 88 cabeças de gado, com o ICMS incidente nas operações diferido, inclusive o serviço de frete, mencionando nas notas fiscais avulsa de produtor rural de nº 716308 e 716309, emitidas em 14/04/2000, bem como o prazo de validade vencido. Ficou portanto, caracterizado a perda do diferimento do ICMS, nos termos do inciso II, art. 12 do RICMS/96 e o vencimento do prazo de validade da nota fiscal, nos termos do inciso I, art. 59, Anexo V do mesmo diploma legal, sendo eleita a “transportadora” como Coobrigada para esta infração. Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (20%).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação fls. 11, alegando eleição errônea do sujeito passivo no lançamento tributário.

DECISÃO

Primeiramente entendemos incabível a inclusão da Coobrigada como sujeito passivo da obrigação tributária, pois as provas dos autos são insuficientes para qualifica-la como transportadora da mercadoria, bem como, improcede a imputação de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

parte da exigência fiscal, “multa isolada”. Razões que justificam sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária.

Quanto ao mérito, verifica-se que a Impugnante não observou os ditames da legislação tributária, infringindo norma expressa, conforme prevê no inciso VII, art. 12 do RICMS/96:

“Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:.....
.....
... VII - nas operações com café, leite e **gado bovino**, bufalino e suíno, a mercadoria, **em seu transporte, deva transitar por território de outra unidade da Federação;**” (grifo nosso)

Nestas circunstâncias, a legislação tributária não autoriza o uso do instituto do diferimento, tendo ainda como consequência o encerramento do diferimento, penalizando o infrator com os encargos do imposto acrescidos de multas. São legítimas, portanto, as exigências fiscais constantes do Auto de Infração, vez que restaram caracterizadas pelas provas processuais que a mercadoria estava “adentrando” no Estado de Minas Gerais, vindas do Estado de São Paulo.

Entretanto, constatou-se ainda que as notas fiscais que acobertavam as mercadorias estavam com o prazo de validade vencido, infringindo a alínea “c”, inc. I, art. 59 do RICMS/96.

“art. 59 - **O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, (...):**

I - saída de mercadoria:

c - Como se tratar de (...), bem como de aves vivas e **semoventes**, independentemente das distâncias entre as localidades de origem e de destino.

O prazo de validade: até de 24 (vinte e quatro horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.” (grifo nosso)

Sabemos que os deveres tributários são de duas naturezas: principais e acessórios. O dever principal (obrigação de dar) é pagar o tributo no prazo e na forma prevista em lei. No caso, a Impugnante não recolheu o imposto, ou seja, não pagou corretamente o imposto devido. Portanto, considerando que o prazo para pagamento do imposto já estava esgotado no momento da autuação, correta a exigência de ICMS procedida pelo fisco.

No que tange a multa de revalidação, também reputa-se correta sua aplicação, visto que sempre que houver desrespeito ao dever de pagar o tributo no prazo legal, haverá imposição da multa descrita no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

A penalidade por descumprimento de obrigação acessória (obrigação de fazer) apurada pelo fisco, está prevista no inc. XIV, art. 55 da Lei 6763/75, correta a aplicação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir do polo passivo da obrigação tributária a Coobrigada, por não estar provado nos autos sua vinculação aos fatos que deram origem ao lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Sales e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 16/11/00.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora

JP/

CC/MG